



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1500732-84.2023.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é apelado R C DE SOUZA ACESSORIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.744

Apelante(s): Município de Taquarituba

Apelado(s): R C de Souza Acessorios

Comarca: Taquarituba - Foro de Taquarituba/Vara Única

Juiz(a): Susane Carolina Gaida

EXECUÇÃO FISCAL. Taquarituba. Sentença de extinção do feito em razão do descumprimento da determinação de emenda à inicial para demonstração do protesto da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do Tema nº 1.184, do C. Supremo Tribunal Federal. Irresignação. Cabimento. Feito ajuizado antes do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.184, de modo que a adoção das medidas extrajudiciais constitui faculdade da parte exequente. Inteligência do item 3 da tese firmada pelo C.STF. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, ante o reconhecimento da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art.485, IV, do CPC.

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados.

A Municipalidade exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a r. sentença é nula por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois foi reconhecida suposta falta de

interesse processual sem que antes o Município tivesse a oportunidade de se manifestar a respeito, em flagrante descumprimento da regra dos artigos 9º e 10, ambos do CPC; 2) foi dada interpretação equivocada ao Tema nº1.184, do E. STF, pois a existência do enunciado não permite que o Poder Judiciário delibere, de ofício, pela extinção da ação judicial, nos termos da Súmula nº452, do C. STJ; 3) é dever das partes, e também do Poder Judiciário, prezar pela efetiva composição do litígio, conjugando-se esforços cooperativamente para que haja prolação de decisão meritória; 4) embora o E. STF não tenha definido o que seria baixo valor, é certo que reafirmou que cabe ao ente público municipal defini-lo, sob pena de violação à sua competência tributária; 5) o item 3 do Tema nº1.184 do STF remete ao ente a indicação de prazo hábil para tomada de providências para os casos das dívidas fiscais já ajuizadas, não tendo sido referido prazo concedido ao Município; 6) não basta o baixo valor da causa para extinção do feito executivo, sendo também necessária a ausência de movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis; e 7) o presente feito não se enquadra no dispositivo que sustenta a sentença, pois está evidenciada a contrariedade aos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Não houve resposta, tendo em vista que a parte executada apelada não está representada nos autos.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 25/09/2023, visando à cobrança de créditos tributários referentes à Taxa de

Fiscalização dos exercícios de 2021 e 2022 (fls.01/02).

Em 01/02/2024, o D. Juízo 'a quo' determinou à parte exequente que, no prazo de quinze dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, “*para comprovar a adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida*” (fl.07), tendo tal decisão sido integrada, ante o acolhimento parcial dos embargos de declaração da Municipalidade (fls.11/16), apenas para o aclaramento da ordem judicial, com a consequente manutenção da determinação proferida, desta vez no prazo improrrogável de noventa dias úteis (fls.17/25).

O Município exequente, por sua vez, em 17/07/2024, apresentou emenda à inicial, indicando a existência de Lei Municipal autorizando o parcelamento da dívida e vantagem para o pagamento à vista dos tributos. Aduziu, ainda, restar prejudicada a comprovação do protesto da dívida, tendo em vista a inexistência de sistema possibilitando a adoção da medida (fls.50/51).

Sobreveio a r. sentença apelada, que extinguiu o feito, nos termos do art.485, IV, do CPC.

A irresignação do Município comporta acolhimento.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo

valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz dessa relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF*”, em que consta o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, inadequação da medida. (...)” comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, regulamentando o Tema 1.184 do Pretório Excelso, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos já em curso, de valor inferior a R\$10.000,00, caso ausente movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis (art.1º, §1º, da Resolução), sendo este valor, igualmente, o parâmetro das execuções de baixa monta para a necessária adoção prévia das medidas extrajudiciais, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº 2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

'In casu', todavia, diversamente do que entendeu o D. Juízo 'a quo', a execução fiscal não se amolda à segunda

hipótese, tendo em vista que a ação em tela foi ajuizada em **25 de setembro de 2023**, conforme informação colhida do sítio eletrônico deste E. Tribunal – antes, portanto, do julgamento do Tema nº 1.184 pelo C. STF –, e, por conseguinte, o Fisco possuía a faculdade, e não o ônus, de adotar as medidas extrajudiciais previstas no item 2 do Tema da Repercussão Geral em apreço.

Nesse sentido:

1501355-51.2023.8.26.0620

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Taquarituba

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/02/2025

Data de publicação: 28/02/2025

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Taquarituba. Determinação de emenda à inicial para demonstração da tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, nos termos do Tema nº 1.184, não cumprida. Sentença que extinguiu a execução fiscal. Irresignação da parte exequente. Cabimento. **Feito ajuizado antes do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.184, de modo que a adoção das medidas extrajudiciais constitui faculdade da parte exequente. Inteligência do item 3 da tese firmada pelo C.STF.** Resolução em comento que, por outro lado, determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil. Decisão reformada. Recurso provido.

Via de consequência, não havia razão para a extinção da ação em tela, sendo de rigor a reforma da r. sentença, o que ora se pronuncia, determinando-se a remessa dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator